

**=LEI Nº 3.005 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022=**

Do Sr. Vereador FABIANO JOSÉ DOS SANTOS – Fabiano Policial

Reconhece como essenciais para a população de Palmital a prática de atividades físicas e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física, pública ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e psicológicas, bem como, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, praças de alimentação, escritórios e empresas no segmento da advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia, e dá outras providências.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

**Art. 1º** Fica instituída a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física, como essenciais para saúde da população e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física pública ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município de Palmital/SP.

**§ 1º** - Fica estabelecido como atividades essenciais à saúde, mesmo em período de pandemias, as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais modalidades esportivas.

**§ 2º** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas as medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.

**Art. 2º** Ficam também reconhecidas no Município de Palmital como essenciais para a população as seguintes atividades:

I- comércio varejista;

II- bares e restaurantes;

III- salões de beleza, cabelereiros, barbearias e manicures;

IV- praças de alimentação;

V- escritórios e empresas no segmento de advocacia, contábil, imobiliário, corretagem de seguro e empresas de tecnologia.

**Parágrafo único** Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 24 de fevereiro de 2022.



**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 24 de fevereiro de 2022.



**ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA**  
**-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO-**